



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2147228-42.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Americana, em que são embargantes SILVANA TERESINHA DE SOUZA e ESPÓLIO DE ISALTINA MALAVAZZI ELIAS, são embargados JEAN CLEBER DE OLIVEIRA, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE e MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11818

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2147228-42.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: AMERICANA 2ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: SILVANA TERESINHA DE SOUZA ELIAS, e ESPÓLIO
DE ISALTINA MALAVAZZI ELIAS**

**EMBARGADOS: JEAN CLEBER DE OLIVEIRA E FABIO RODRIGO DE
OLIVEIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELAS EMBARGANTES. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO APONTADA NOS DECLARATÓRIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE EXAMINADA NO ARESTO QUESTIONADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DA DECISÃO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILVANA TERESINHA DE SOUZA ELIAS, e ESPÓLIO DE ISALTINA MALAVAZZI ELIAS** contra o v. Acórdão de fls. 766/776, que negou provimento ao agravo interposto pelas embargantes.

Alegam que pretendem prequestionar a matéria. Afirmam que há omissão em relação à responsabilidade das sócias. Aduzem que o entendimento contrasta com os dissídios jurisprudenciais de outros Tribunais. Pleiteiam o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, inexistente qualquer vício na decisão embargada, tendo disposto claramente o seguinte:

(...) Além disso, a responsabilidade das agravantes é patente. Isso porque é incontroverso o fato de que ambas faziam parte do quadro societário da empresa ré originária, na época em que ocorreu o fato que deu ensejo à propositura da ação, isto é, o acidente que teve como vítima fatal a mãe dos agravados (08/09/2010). Com efeito, a efetiva retirada do quadro societário, que se dá com o registro na Junta Comercial da alteração do contrato social, ocorreu em 01/11/2010 (fls. 125), pouco importando se em data anterior fora requerida a autorização para venda de cotas perante o ente municipal. (...)

Inaplicável ao caso concreto, ainda, o prazo prescricional previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil, haja vista que dizem respeito a responsabilidade ordinária dos sócios como tal, perante a sociedade. No caso dos autos, se trata de responsabilidade extraordinária, decorrente de ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito, de modo que pouco importa o decurso do prazo de 02 anos, seja da constituição do crédito ou do início do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. (...)

importante considerar, ainda que “para os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconconsideração” (REsp 1250582/MG, Rel. Luis Felipe Salomão).

A fundamentação lançada, é suficiente para a intelecção da matéria, tratando-se a manifestação do embargante de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A pretensão do embargante, na verdade, é modificar a decisão pelo descontentamento com o seu resultado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se o embargante está descontente, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta

E. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Desse modo, não existe nenhum vício na decisão, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator